SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096456 - DF (2025/0428364-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	VITOR PIMENTEL DE OLIVEIRA - DF076999
AGRAVADO	:	SCHEILLA VELOSO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SUPORTE EDUCACIONAL – GASE. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL, APONTADOS COMO MALFERIDOS, NÃO PREQUESTIONADOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, RELATIVO À EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL, NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tal como consignado na deliberação monocrática impugnada, a leitura da fundamentação do aresto combatido revela que o conteúdo normativo dos arts. 9º, 10, 292, *caput* e § 3º, 373, inciso I, 374, inciso I, do Código de Processo Civil; 15, 16, 17 e 21, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 não foi objeto de debate pelo colegiado local, razão pela qual fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Ademais, o exame da matéria trazida pelos aludidos dispositivos de lei nem sequer foi suscitado por ocasião dos embargos de declaração opostos pela parte insurgente, revelando a inadmissibilidade do reclamo diante da inafastável incidência dos óbices sumulares retromencionados.

2. É importante assinalar a impossibilidade de argumentar a existência de prequestionamento implícito e ficto na hipótese dos autos, tendo em vista que, enquanto este reclama a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e a constatação do vício apontado, aquele necessita que a tese debatida no recurso especial tenha sido objeto de discussão na instância de origem, situações estas não verificadas no caso em exame, notadamente em virtude da incidência da Súmula 284/STF no ponto.

3. Noutro giro, dessume-se da fundamentação do acórdão recorrido que o colegiado de origem, em reforço argumentativo, pontuou a existência de coisa julgada material. Todavia, da análise das razões do recurso especial apresentado constata-se que tal fundamento nem sequer foi tangenciado. Registre-se que não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento autônomo e o reclamo não abrange todos eles, como na hipótese dos autos. Portanto, esse ponto de insurgência ainda esbarra no óbice da Súmula n. 283/STF, tornando evidente a ausência de razões para a alteração do julgamento monocrático.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA58045915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: f0f1d322-c2e1-43ac-81e5-a414160693d8

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: f0f1d322-c2e1-43ac-81e5-a414160693d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096456 - DF (2025/0428364-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	VITOR PIMENTEL DE OLIVEIRA - DF076999
AGRAVADO	:	SCHEILLA VELOSO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SUPORTE EDUCACIONAL – GASE. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL, APONTADOS COMO MALFERIDOS, NÃO PREQUESTIONADOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, RELATIVO À EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL, NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tal como consignado na deliberação monocrática impugnada, a leitura da fundamentação do aresto combatido revela que o conteúdo normativo dos arts. 9º, 10, 292, *caput* e § 3º, 373, inciso I, 374, inciso I, do Código de Processo Civil; 15, 16, 17 e 21, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 não foi objeto de debate pelo colegiado local, razão pela qual fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Ademais, o exame da matéria trazida pelos aludidos dispositivos de lei nem sequer foi suscitado por ocasião dos embargos de declaração opostos pela parte insurgente, revelando a inadmissibilidade do reclamo diante da inafastável incidência dos óbices sumulares retromencionados.

2. É importante assinalar a impossibilidade de argumentar a existência de prequestionamento implícito e ficto na hipótese dos autos, tendo em vista que, enquanto este reclama a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e a constatação do vício apontado, aquele necessita que a tese debatida no recurso especial tenha sido objeto de discussão na instância de origem, situações estas não verificadas no caso em exame, notadamente em virtude da incidência da Súmula 284/STF no ponto.

3. Noutro giro, dessume-se da fundamentação do acórdão recorrido que o colegiado de origem, em reforço argumentativo, pontuou a existência de coisa julgada material. Todavia, da análise das razões do recurso especial apresentado constata-se que tal fundamento nem sequer foi tangenciado. Registre-se que não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento autônomo e o reclamo não abrange todos eles, como na hipótese dos autos. Portanto, esse ponto de insurgência ainda esbarra no óbice da Súmula n. 283/STF, tornando evidente a ausência de razões para a alteração do julgamento monocrático.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57649694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: 3557ce1b-368e-4139-8311-ebeb8cbddce5

Trata-se de agravo interno interposto por **Distrito Federal** contra decisão proferida por esta relatoria, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 307):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SUPORTE EDUCACIONAL - GASE. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. **2.** DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL, APONTADOS COMO MALFERIDOS, NÃO PREQUESTIONADOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA PARTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 319-323), o agravante busca o afastamento dos óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF, sob o argumento de que houve amplo debate, na origem, da tese central do seu reclamo, relativo à inexigibilidade da obrigação por ausência de dotação orçamentária (Tema 864/STF) e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduz, assim, que o Tribunal local, ao decidir sobre a inaplicabilidade do aludido precedente qualificado à hipótese, emitiu juízo de valor e que, com a rejeição dos aclaratórios, houve o prequestionamento ficto da matéria.

Quanto à apontada negativa de prestação jurisdicional, o agravante informa que "a menção a esses dispositivos no preâmbulo ou nos requisitos de admissibilidade do recurso especial decorreu de mero rigor processual para viabilizar a análise do prequestionamento ficto (caso necessário)" – (e-STJ, fl. 322).

Contrarrazões às fls. 328-341 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Revisitando os autos, nota-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora insurgente, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 62-67):

> No julgamento da tutela de urgência recursal, manifestei-me sobre o tema debatido nesta instância revisora do seguinte modo:
>
> > “No presente caso, há indícios de que o ora recorrente se confunde alegando a necessidade de trânsito em julgado para o cumprimento de sentença justamente de sentença transitada em julgado, situação que se distingue da mencionada em suas fundamentações, não se configurando “prima facie” situação de incidência do mencionado Tema 864, em sede de repercussão geral.
> >
> > Como bem ressaltado na decisão ora impugnada, “de fato, a tese fixada determina que a revisão geral anual da remuneração dos

Documento eletrônico VDA57649694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: 3557ce1b-368e-4139-8311-ebeb8cbddce5

servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. No entanto, no presente caso, o processo se refere ao cumprimento de sentença transitada em julgado, que deve ser cumprida, motivo pelo qual indefiro o pedido de extinção."

Consoante o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A coisa julgada é uma garantia constitucional que assegura a estabilidade e segurança jurídica das decisões judiciais, impedindo que questões já decididas sejam novamente discutidas em juízo.

Em reforço de argumentação, transcrevo:

[...]

Diante dessas constatações sumárias, não se verifica-se presente e demonstrada a probabilidade de provimento do recurso/ a probabilidade do direito substancial invocado, um dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido (art. 995, CPC).

A ausência de um deles impede a concessão da liminar.

Ressalte-se, por fim, que a análise nessa sede de cognição sumária não impede que a decisão de mérito, após o contraditório, dê solução diversa à luz do acervo e aprofundamento, se for o caso.

Diante do exposto, e com espeque no art. 995, do CPC c/c o art. 1.019, I, ambos do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao d. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada, facultando-lhe a apresentação de contrarrazões no prazo legalmente assinalado (art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil [1][3]).

Brasília/DF, 03 de setembro de 2024.

Salienta-se que os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

O cerne da questão remete à análise acerca da incidência do decidido no Tema 864/STF, em sede de Repercussão Geral, ao caso em exame.

Inaplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 905.357/RR (Tema 864), pois, conforme a delimitação temática da decisão que reconheceu a repercussão geral, não se trata de discussão atinente ao direito subjetivo à revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias sem a correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.

A Suprema Corte, no julgamento do RE 905.357, em sede de repercussão geral (Tema 864), fixou a tese de que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, *verbis*:

[...]

Entretanto, a discussão em exame é referente à lei específica que não constitui revisão geral anual de remuneração de servidores, sequer reajuste anual daquela categoria.

Ainda que um dos fundamentos invocados naquele julgado tenha sido a vedação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidores sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, a Suprema Corte rejeita sistematicamente a incidência da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes de suas decisões.

Documento eletrônico VDA57649694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: 3557ce1b-368e-4139-8311-ebeb8cbddce5

> Lado outro, a jurisprudência da Suprema Corte orienta que a remuneração de servidores públicos deve estrita observância às leis de regência, cujo socorro pela via judicial não representa óbice ao entendimento da Súmula Vinculante 37, sendo plausível a não aplicação das razões de decidir do Tema 864 aos casos como o presente.
> No caso concreto, ainda há a peculiaridade de se tratar de decisão judicial transitada em julgado, tanto em relação ao título judicial constituído no julgamento da Ação Coletiva nº 0703100-61.2021.8.07.0018, movida pelo SINPRO/DF, pleiteando direito da categoria à incorporação da Gratificação de Atividade de Suporte Educacional – GASE, aos integrantes da carreira do Magistério Público da educação básica, em desempenho de alguma das atribuições definidas no art. 22 da Lei nº 5.105/2013, com trânsito em julgado em 02/08/2023, quanto ao prazo de impugnação ao cumprimento individual de sentença pelo ente distrital, sem que contestasse a exigibilidade da obrigação ou o percentual pleiteado na memória de cálculo.
> Deixar de cumprir o título judicial seria desafiar a própria autoridade da coisa julgada material, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, em patente violação ao princípio constitucional da segurança jurídica.
> À luz dos fatos e documentos apreciados, não restando evidenciada a probabilidade do direito postulado liminarmente e que a decisão recorrida é passível de causar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ônus processual de quem alega, deve ser mantida a decisão impugnada.
> Ante o exposto, conheço do agravo e NEGO-LHE PROVIMENTO.
> É como voto.

A partir da análise da fundamentação acima transcrita, extrai-se que a Corte local entendeu pela não aplicação da orientação jurisprudencial formada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 864 da Repercussão Geral, uma vez que a presente hipótese não se trata de "direito subjetivo à revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias sem a correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano" (e-STJ, fl. 64).

Ao demonstrar a distinção, asseverou que "a discussão em exame é referente à lei específica que não constitui revisão geral anual de remuneração de servidores, sequer reajuste anual daquela categoria" (e-STJ, fl. 66).

Observa-se, contudo, que o Tribunal de origem afastou a incidência do precedente qualificado sem proceder à análise dos dispositivos de lei invocados pela parte insurgente em suas razões interpositivas.

Portanto, tal como consignado na deliberação monocrática impugnada, a leitura da fundamentação do aresto combatido revela que o conteúdo normativo dos arts. 9º, 10, 292, *caput* e § 3º, 373, inciso I, 374, inciso I, do Código de Processo Civil; 15, 16, 17 e 21, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 não foi objeto de debate pelo colegiado local, razão pela qual fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, o exame da matéria trazida pelos aludidos dispositivos de lei nem sequer foi suscitado por ocasião dos embargos de declaração opostos pela parte

Documento eletrônico VDA57649694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: 3557ce1b-368e-4139-8311-ebeb8cbddce5

insurgente, revelando a inadmissibilidade do reclamo diante da inafastável incidência dos óbices sumulares acima referidos.

Por derradeiro, é importante assinalar a impossibilidade de argumentar a existência de prequestionamento implícito e ficto na hipótese dos autos, tendo em vista que, enquanto este reclama a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e a constatação do vício apontado, aquele necessita que a tese debatida no recurso especial tenha sido objeto de discussão na instância de origem, situações estas não verificadas no caso em exame, notadamente em virtude da incidência da Súmula 284/STF no ponto.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO NO PROCESSO. INTERESSE ECONÔMICO. INGRESSO ADMITIDO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. A intervenção de terceiros prevista no art. 50, parágrafo único, do CPC/1973 não se confunde com aquela de que cuida o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, visto que, nesta última, a intervenção legitima-se com o desiderato de demonstrar interesse econômico, e não jurídico, como naquela.
> 3. As pessoas jurídicas de direito público, ao intervirem no processo com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.469/1997, passam a dispor de limitados poderes, podendo apenas esclarecer questões de fato e de direito, além de juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria.
> 4. No julgamento do recurso especial, reconheceu-se a possibilidade de intervenção anômala da União nos autos do processo de desapropriação movido pelo Incra, ante o seu interesse econômico na lide, por ser credora da expropriada por dívidas oriundas de financiamentos perante o FINOR, não sendo conhecido o pedido de nulidade do processo, desde a sentença, por ausência de intimação pessoal, em face da aplicação das Súmula 211 e 7 do STJ, bem como pela falta de demonstração do prejuízo.
> 5. Ao contrário do alegado, o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre o art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993, embora suscitado nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
> **6. Não configurado o prequestionamento implícito defendido nas razões de agravo interno, visto que não se trata de mera ausência de citação do dispositivo de lei federal no acórdão recorrido, mas sim de falta de manifestação sobre a própria tese recursal, tampouco se permite o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois não se apontou violação do art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, conforme exige a jurisprudência desta Corte de Justiça.**

Documento eletrônico VDA57649694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: 3557ce1b-368e-4139-8311-ebeb8cbddce5

7. Não bastasse isso, a pretensão de nulidade do processo, por ausência de intimação da União, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas de nova incursão no acervo fático-probatório que instrui o caderno processual – principalmente porque a matéria não foi debatida nas instâncias ordinárias –, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
8. Não se evidencia o verdadeiro prejuízo amargado pela União, muito menos como a anulação desde o primeiro grau poderia assegurar os interesses econômicos do ente público neste feito.
9. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXEGESE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CONFIGURADO.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
3. Para a configuração do prequestionamento implícito, mister a manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida. Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto, requisitos estes que não se verificam na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.034/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. IRREGULARIDADE FORMAL. TEMAS 881 E 885/STF. FALTA DE PERFEITA ADEQUAÇÃO COM O CASO DOS AUTOS.
1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque da tese suscitada no especial apelo, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, nem houve indicação no apelo raro de afronta ao art. 535 do CPC/73. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. Não havendo perfeita adequação entre as questões jurídicas discutidas nos Temas 881 e 885/STF e o debate trazido no apelo raro (violação ao art. 2º da Lei n. 1.060/50), ou mesmo aquele veiculado na ação rescisória subjacente (vigência temporal do crédito-prêmio de IPI), nada há a deferir quanto aos pleitos formulados pela recorrente motivados por essas repercussões gerais.
4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57649694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: 3557ce1b-368e-4139-8311-ebeb8cbddce5

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.679.720/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Noutro giro, dessume-se da fundamentação do acórdão recorrido que o colegiado de origem, em reforço argumentativo, pontuou a existência de coisa julgada material, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 66):

> No caso concreto, ainda há a peculiaridade de se tratar de decisão judicial transitada em julgado, tanto em relação ao título judicial constituído no julgamento da Ação Coletiva nº 0703100-61.2021.8.07.0018, movida pelo SINPRO/DF, pleiteando direito da categoria à incorporação da Gratificação de Atividade de Suporte Educacional – GASE, aos integrantes da carreira do Magistério Público da educação básica, em desempenho de alguma das atribuições definidas no art. 22 da Lei nº 5.105/2013, com trânsito em julgado em 02/08/2023, quanto ao prazo de impugnação ao cumprimento individual de sentença pelo ente distrital, sem que contestasse a exigibilidade da obrigação ou o percentual pleiteado na memória de cálculo.
> Deixar de cumprir o título judicial seria desafiar a própria autoridade da coisa julgada material, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, em patente violação ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Todavia, da análise das razões do recurso especial apresentado constata-se que tal fundamento nem sequer foi tangenciado.

Registre-se que não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento autônomo e o reclamo não abrange todos eles, como na hipótese dos autos. Portanto, esse ponto de insurgência ainda esbarra no óbice da Súmula n. 283/STF, tornando evidente a ausência de razões para a alteração do julgamento monocrático.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades (sem grifos no original):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O ENFOQUE SUSCITADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.059/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> **2. A parte recorrente deixou de impugnar fundamentos contidos no acórdão recorrido que são suficientes, por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.**
> [...]
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.132.639/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Documento eletrônico VDA57649694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: 3557ce1b-368e-4139-8311-ebeb8cbddce5

Dessa maneira, por qualquer ângulo que se examine a questão, não assiste razão à parte insurgente.

Tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: 3557ce1b-368e-4139-8311-ebeb8cbddce5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.456 / DF

Número Registro: 2025/0428364-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07085221220248070018 07355129420248070000 70852212202480700 18 735512942024807000 0

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: VITOR PIMENTEL DE OLIVEIRA - DF076999
AGRAVADO	: SCHEILLA VELOSO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: VITOR PIMENTEL DE OLIVEIRA - DF076999
AGRAVADO	: SCHEILLA VELOSO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:38
Código de Controle do Documento: 94d1e101-99cf-4e0f-acd0-a7afa23917fa

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:38
Código de Controle do Documento: 94d1e101-99cf-4e0f-acd0-a7afa23917fa